

**A VIOLÊNCIA EM FACE DA MULHER NO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO E A
EFETIVAÇÃO DO PROGRAMA “MULHER, VIVER SEM
VIOLÊNCIA”**

**THE VIOLENCE AGAINST WOMAN IN THE
DEMOCRATIC STATE OF BRAZILIAN LAW AND THE
REALIZATION OF THE POLICY “WOMAN, LIVING
WITHOUT VIOLENCE”**

Patrícia Tuma Martins Bertolin¹

Stéphanie G. de Carvalho Sálvia²

RESUMO

Este artigo busca expor a importância de se efetivar uma igualdade de gênero, para que se possa colocar um fim na discriminação e violência sofrida pela mulher no âmbito doméstico. Através do Programa “Mulher, Viver sem violência” e uma de suas ações, A Casa da Mulher Brasileira, expõe-se a necessidade de investimentos em políticas públicas que tem como objetivo o fim do feminicídio e outras agressões, pois através deste mecanismo pode-se conseguir erradicar crimes contra a mulher.

Palavras-chave: Mulher, feminicídio, violência, feminismo, igualdade.

ABSTRACT

This article seeks to demonstrate the importance to be made effective gender equality, so that can put an end to discrimination and violence suffered by women in the domestic sphere. Through the Policy “Women, Living without violence”, and its actions, The Brazilian Women’s House, exposes the need for investments in policy that aims to end femicide and others types of aggressions, for by this policy can be achieved eradicate crimes against women.

¹ Doutora em Direito do Trabalho pela USP. Professora da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Líder do grupo de pesquisa (CNPq) "Mulher, Sociedade e Direitos Humanos". Líder do Projeto (CNPq) "Feminicídio: quando a desigualdade de gênero mata. Mapeamento da tipificação na América Latina".

² Mestranda em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Advogada.

Keywords: Woman, femicide, violence, feminism, equality

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Brasileira de 1988, editada após o fim da ditadura civil-militar que vigorou no Brasil por mais de duas décadas, apesar de ter sido elaborada por um Congresso Constituinte composto por 95% de parlamentares pertencentes ao sexo masculino (contava com apenas 25 mulheres), se mostrou aberta à questão da igualdade entre os sexos. Isso se deveu à atuação da bancada feminina, muito atuante, que logo foi designada pejorativamente de “Lobby do Batom”, e à pressão dos movimentos feministas nacionais e internacionais sobre os parlamentares como um todo, a favor da inclusão de direitos da mulher no texto constitucional. (GRAZZIOTIN, 2013)

O momento foi muito propício à atuação dessa bancada, pois a Organização das Nações Unidas havia declarado o período compreendido entre 1975 e 1985 como “a década da mulher”, marcado por mobilizações de feministas de diversos países para apresentar propostas relacionadas aos direitos das mulheres às instituições, organismos e grupos de Direitos Humanos.

Anteriormente, era como se a expressão “Direitos Humanos” correspondesse a “Direitos dos Homens”, já que a própria legislação, nos mais diferentes países, se encarregava secularmente de perpetuar a sociedade patriarcal.³ (BERTOLIN; CARVALHO, 2010, p. 181-191)

2. ANTECEDENTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Uma série de fatores contribuíram para que a Constituição de 1988 viesse a contemplar a igualdade entre os sexos – e não simplesmente como uma igualdade formal (ou igualdade perante a lei), mas tentando prever medidas compensatórias para corrigir essa desigualdade, como se verá adiante.

³ Usando o exemplo brasileiro, podemos citar, por exemplo, o fato de que o Código Civil de 1916, em seu texto original, artigo 380, estabelecia caber o pátrio poder ao marido e, na sua ausência, à mulher. Posteriormente, a Lei nº 4.121, de 1962, conhecida como o Estatuto da Mulher Casada, dispôs que o pátrio poder cabia ao pai, que deveria exercê-lo com a colaboração da sua mulher.

Em 1975, ocorrera no México o Congresso Internacional da Mulher, que significou um grande incentivo às discussões e pesquisas acadêmicas sobre a condição da mulher no cenário mundial. (BRITO, 2014, p. 16-19)

A Organização das Nações Unidas aprovou, em 1979, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, o que intensificou a busca pela igualdade entre os sexos e pela concretização da dignidade humana desse grupo vulnerável. Essa Convenção foi ratificada pelo Brasil em fevereiro de 1984.

No Brasil, a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, em 1985, funcionou como uma espécie de marco, importantíssimo à difusão da ideia de que “Constituição para valer deve ter direitos das mulheres”, o que resultou na Carta das Mulheres ao Constituinte, no ano de 1987, reivindicando uma bancada feminina no Congresso que viria a elaborar a Constituição de 1988. (AMÂNCIO, 2013, p. 78)

É importante revisitar a imagem a seguir:



Fonte: <http://seer.ufms.br/index.php/RevTH/article/viewFile/444/244>. Acesso em: 08 fev. 2016.

Assim se formou no Congresso Constituinte uma aliança suprapartidária que levantou bandeiras que viriam a ser bem-sucedidas como a licença-maternidade de 120 dias (art. 7º, XVIII), o direito ao título de domínio de terra à mulher (art. 194), a igualdade de salários entre homem e a mulher (art. 7º, XXX), além de garantir a igualdade de direitos (art. 5º, *caput*) e, pela primeira vez na história constitucional do

país, lançar mão de ações afirmativas na busca da igualdade material⁴, bem de acordo com o Estado Democrático e Social delineado na Constituição de 1988.

3. O ESTADO DEMOCRÁTICO E SOCIAL BRASILEIRO E OS DIREITOS DAS MULHERES NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu, em seu artigo 1º, o ideal de um Estado Democrático de Direito, tendo por intuito resguardar o respeito das liberdades civis, objetivando a efetivação dos direitos humanos e das garantias fundamentais. (PIOVESAN, 2012, p. 87)

Na expressão “Estado Democrático de Direito”, o vocábulo “democrático” aponta para a prerrogativa do povo brasileiro de direito de eleger, de forma direta, líderes políticos para representá-lo. “Estado de Direito”, por sua vez, indica que esse ente está sujeito à soberania da Constituição, de onde emanam as diretrizes que ele deverá seguir.

O espírito constitucional inserido no termo “Estado Democrático de Direito” não deve ser entendido como sinônimo de Estado de Direito, mas como um real Estado de Direito pautado pela Justiça Social, que conecta o Estado, em origem e finalidade, ao Direito, manifestado livre e originariamente pelo povo, instituído com base nos valores advindos da comunidade. (REALE, 1997, p. 113 a 120)

A Constituição de 1988 foi um marco na história brasileira, pois constitucionalizou diversos direitos fundamentais em seu texto:

A Carta de 1988 pode ser concebida como marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil. Introduz indiscutível avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira (...). À luz dessa concepção, infere-se que o valor da dignidade da pessoa humana, bem como o valor dos direitos e garantias fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências da justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro. (PIOVESAN, 2012, p. 102)

Sendo assim, a “Constituição-Cidadã” veio com o propósito de resguardar os direitos humanos, tendo o valor da dignidade da pessoa humana como um

⁴ Veja-se o art. 7º, inciso XX, garantindo a “proteção ao mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, na forma da lei”.

superprincípio (SARLET, 2007, p. 62), inspirador de toda a Carta Constitucional e que se expande a todo o ordenamento jurídico brasileiro. Os direitos e garantias individuais previstos constitucionalmente possuem muita força na legislação contemporânea, sendo consagrados como cláusula pétrea, insuscetível de mudança: o artigo 60, IV da Constituição aduz que direitos e garantias individuais não podem ser objeto de deliberação a proposta de Emenda Constitucional tendente a aboli-los.

Nosso Estado Democrático é “Social”, pois que a Constituição implantou a complementação entre direitos individuais e sociais, justificando a conexão das categorias de direitos humanos que são essenciais por efetivar a democracia, de modo que os direitos individuais estão contagiados pela extensão social. (SILVA, 2005, p. 109)

Nessa perspectiva se deu a inclusão dos direitos das mulheres no texto constitucional, tendo sido os movimentos feministas, naquela ocasião já maduros, os grandes responsáveis pela inclusão da igualdade de gênero e pelo combate da violência em face da mulher na Constituição de 1988. (SOW, 2010, p. 3)

O constituinte originário adotou um posicionamento alicerçado na teoria da diferença-especificidade, ou seja, o legislador teria uma preocupação não somente pela positivação de uma gama de novos direitos, mas em proporcionar mecanismos para a sua efetivação, já que se almeja a igualdade material. (GOMES, 1995, p. 287)

Assim, a Constituição de 1988 foi a primeira no Brasil a positivar vários direitos referentes à proteção do sexo feminino, ampliando a cidadania das mulheres, entretanto ainda há dificuldade em criar e, principalmente, manter políticas públicas eficientes para concretizar aqueles direitos. Tanto que, para Marcia Cristina de Souza Alvim, a maior luta travada pelas mulheres na atualidade é efetivar os direitos salvaguardados na Constituição de 1988. (ALVIM, 2010, p. 61-80)

De fato, um Estado Democrático e Social, como o instituído pela Constituição de 1988, muito conhecida como “Constituição-Cidadã”, deve garantir não somente direitos, mas efetivá-los por meio de políticas públicas e, no caso brasileiro, apesar de todo aparato jurídico estabelecendo uma condição igualitária à mulher, ela ainda é uma das maiores vítimas de violência na nação brasileira, como se verá adiante.

Importa observar que a maior parte das agressões sofridas pelas mulheres é perpetrada pelo marido ou companheiro, atual ou ex, o que sinaliza para uma concepção androcêntrica de mundo, em que as mulheres não teriam vontade própria e

em que muitos homens têm para com as mulheres uma relação de propriedade. Alterar essa forma de pensar é essencial para que a integridade física e psicológica e a vida das mulheres brasileiras estejam efetivamente resguardadas.

Não foram poucas as iniciativas voltadas ao combate à violência contra a mulher, na ordem instituída pela Constituição de 1988, o que passamos a apreciar a partir de agora.

4. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 salvaguardou vários direitos à mulher, em consonância com diversas convenções internacionais de direitos humanos, tendo como alicerces os princípios da não-violência, da não-discriminação e da igualdade. (SILVA, 2008)

Apesar de resguardar princípios, direitos e garantias que visem combater a violência e a desigualdade, o Brasil é o quinto país do globo com a maior taxa de assassinato de mulheres, sendo que durante o período de 1996 até 2012, houve um aumento de 28% no índice de feminicídios. (INSTITUTO AVANTE BRASIL, 2014)

Estima-se que cinco mil e seiscentas mulheres sejam mortas por ano no país, o que equivale a uma mulher morta a cada uma hora e meia. Além do que, precisa-se ressaltar que os principais responsáveis pela violência em face das mulheres são seus ex-companheiros ou maridos. (COGEMAS, 2014)

A violência doméstica, também denominada violência intrafamiliar, de que a mulher como a principal vítima, constitui uma afronta ao princípio da igualdade assegurado na Constituição de 1988.

Percebe-se que os avanços legislativos se tornaram simbólicos ante a violência sofrida pelo sexo feminino dentro de seu próprio lar, em parte devido à precariedade de investimento em políticas públicas que visem a efetivar os direitos das mulheres⁵, em

⁵ Em setembro de 2015, a Presidência da República anunciou que a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), a Secretaria de Políticas para a Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) e a Secretaria de Direitos Humanos (SDH), todas com status de Ministério, seriam fundidas no “Ministério da Cidadania”. A medida sinaliza para o enfraquecimento das políticas dirigidas a grupos vulneráveis, em face da crise econômica.

parte porque muitas vezes as políticas implementadas são descontinuadas, constituindo políticas de governo e não – como seria desejável – políticas de Estado.

No campo internacional, destaca-se a Organização das Nações Unidas como um importante ator para erradicação de todas as formas de discriminação contra a mulher. Na Conferência de Viena, de 1993, foi proposto um sistema de peticionamento individual e um procedimento investigativo que permite a análise de crimes que violem os Direitos Humanos das mulheres:

A respeito da introdução da sistemática das petições individuais, afirma Theodor Meron: “Um procedimento para a consideração de petições individuais deve ser estabelecido através de um Protocolo Facultativo, ao qual os Estados-partes da Convenção poderiam aderir. Essa inovação não seria tecnicamente difícil e não haveria a necessidade de se criar órgãos adicionais para sua implementação; o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, já existente, apenas seria autorizado a acumular funções adicionais em conformidade com o Protocolo. Finalmente, em 12 de março de 1999, a 43ª sessão da Comissão do Status da Mulher da ONU adotou o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. O Protocolo institui dois mecanismos de monitoramento: a) o mecanismo de petição, que permite o encaminhamento de denúncias de violação de direitos enunciados na Convenção à apreciação do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher e b) um procedimento investigativo, que habilita o Comitê a investigar a existência de grave e sistemática violação aos direitos humanos das mulheres. Para acionar estes mecanismos de monitoramento, é necessário que o Estado tenha ratificado o Protocolo Facultativo. O Protocolo revitaliza e revigora a gramática internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres, constituindo uma real garantia voltada a assegurar o pleno e equânime exercício dos direitos humanos das mulheres e sua não discriminação. Note-se que o Protocolo entrou em vigor em 22 de dezembro de 2001, tendo sido ratificado pelo Brasil em 28 de junho de 2002. (PIOVESAN, 2012, p. 290)

O Brasil, devido a uma certa pressão internacional, veio a ratificar o protocolo que autoriza um sistema de investigação para punir quem venha a transgredir os direitos das mulheres.

No passado, as normas de Direito Internacional dificilmente se voltavam a situações que dissessem respeito diretamente à pessoa humana, tanto que para grande parte da doutrina o ser humano não detém personalidade internacional, não podendo se envolver a título próprio na produção do acervo normativo internacional, mas apenas enquanto representante de um Estado ou de uma organização internacional. Além disso, não teria o direito de reclamar nos foros internacionais, podendo fazê-lo apenas quando existir liame de submissão entre a pessoa e o Estado a que pertence. (SILVA, 2005, p. 155)

Todavia, a posição supracitada não mais prevalece, já que, a partir do momento em que existem tribunais internacionais que acolham suas reclamações, o ser humano poderá desempenhar sua personalidade, pois na atualidade se tem defendido matérias que regulam o interesse do indivíduo, havendo a possibilidade de que as pessoas se encaminhem diretamente a órgãos internacionais reclamações de violações dos direitos humanos, não dependendo da anuência dos Estados em que vivem ou dos quais são nacionais. (ANNONI, 2002, p. 5)

Atualmente, por intermédio de um crescente relacionamento entre os países, decorrente da globalização e de uma conseqüente interdependência entre os Estados, além da evolução dos meios de comunicação e de transporte, o Direito Internacional vive um novo momento: diversos atores apareceram nas relações internacionais. Começaram, assim, várias tentativas de resguardar juridicamente o indivíduo no âmbito internacional, responsabilizando os violadores de seus direitos humanos.

Segundo Celso Albuquerque Mello:

...embora a subjetividade jurídico-internacional do indivíduo pareça uma questão simples, não é puramente acadêmica. Aduz que existem razões importantes para que o homem seja considerado sujeito de Direito Internacional, citando a dignidade humana, que leva a ordem jurídica internacional reconhecer e proteger direitos a ele relativos, e a própria noção de Direito, obra do homem para o homem. (MELLO, p. 738)

Novos embates passaram a ocorrer e o Direito Internacional não teve como ignorar essa realidade. Além disso, a dignidade da pessoa humana vem sendo resguardada por diversas Constituições de nações democráticas.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção Belém do Pará, tem tido resultado positivos na efetivação dos direitos da mulher. O Brasil ratificou esta Convenção em 1995, o que permitiu a petição individual ou coletiva, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

Nos termos do artigo 12 da Convenção, qualquer pessoa, ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental, pode apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições que contenham denúncias de violência perpetrada contra a mulher. Há determinados requisitos de admissibilidade para as petições, sendo o principal deles o chamado “esgotamento prévio dos recursos internos”. Isto é, para recorrer à Comissão é necessário ter esgotado todas as vias nacionais existentes, comprovando-se a ineficácia delas. Esta é, inclusive, a tônica dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, que apresentam um caráter subsidiário, sendo uma garantia adicional de proteção. Por isso, os procedimentos internacionais só podem ser acionados na hipótese de as instituições nacionais se mostrarem falhas ou omissas no

dever de proteger os direitos fundamentais. Nesse caso, a comunidade internacional buscará responsabilizar o Estado violador, de forma a adotar medidas que restaurem ou reparem os direitos então violados. A simples possibilidade de submeter casos de violações de direitos das mulheres ao conhecimento da comunidade internacional já impõe ao Estado violador uma condenação política e moral. A visibilidade e a publicidade das violações trazem o risco do constrangimento político e moral do Estado violador, que será compelido a apresentar justificativas da sua prática no fórum da opinião pública internacional. Além do constrangimento do Estado, a Comissão Interamericana poderá condená-lo pela afronta a direitos fundamentais assegurados às mulheres, determinando a adoção de medidas cabíveis (como, por exemplo, a investigação e punição dos agentes perpetradores da violência, a fixação de uma indenização aos familiares das vítimas etc.). (PIOVESAN, 2012, p. 264- 295)

O Brasil se submeteu à normativa internacional para pôr fim à violência contra as mulheres: passou a permitir que todo indivíduo, por meio do direito de petição, denuncie casos de abusos contra os direitos das mulheres a um organismo internacional, após o esgotamento de fontes internas, garantindo-se um maior respeito aos direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição de 1988.

Como resultado deste novo direito, no ano de 2001, Maria da Penha Fernandes, que havia sofrido duas tentativas de homicídio, por seu marido, e ficado paraplégica, propôs dirigiu-se à Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra o Estado Brasileiro. O país foi condenado por omissão e negligência, o que cominou em uma recomendação ao Estado “prosseguir e intensificar o processo de reforma, a fim de romper com a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra as mulheres no Brasil.” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001)

Dessa recomendação nasceu a Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, um verdadeiro marco na história legislativa brasileira, pois se procurou punir, pela primeira vez, de modo mais severo e célere a violência que ocorre no âmbito familiar, contra a mulher. (BARUKI, BERTOLIN, 2010, p. 297-323)

Uma das inovações dessa lei foi o caráter, não somente punitivo, mas preventivo e assistencial, ao garantir medidas protetivas, entre as quais se incluem: a prisão preventiva do agressor; a proibição dele se aproximar ou ter qualquer contato com a ofendida; a proibição de frequentar determinados lugares; a prestação de alimentos provisórios ou provisionais à vítima; a prestação de caução provisória,

mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais em decorrência da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. (art. 22 e 24 da Lei nº 11.340/2006)

Não obstante tenham se ampliado as políticas públicas visando a proteção da mulher após a edição da Lei Maria da Penha, em 2006, os números continuavam alarmantes.

O Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas, em relatório sobre mortes violentas de mulheres no Brasil concluiu, dentre outras que: I) a taxa corrigida de feminicídios foi 5,82 óbitos por 100.000 mulheres, no período 2009-2011, no Brasil; II) estima-se que ocorreram, em média, 5.664 mortes de mulheres por causas violentas a cada ano, 472 a cada mês, 15,52 a cada dia, ou uma a cada hora e meia; III) que as regiões Nordeste, Centro-Oeste e Norte apresentaram as taxas de feminicídios mais elevadas, respectivamente, 6,90, 6,86 e 6,42 óbitos por 100.000 mulheres; IV) as UF com maiores taxas foram: Espírito Santo (11,24), Bahia (9,08), Alagoas (8,84), Roraima (8,51) e Pernambuco (7,81). Por sua vez, taxas mais baixas foram observadas nos estados do Piauí (2,71), Santa Catarina (3,28) e São Paulo (3,74); V) mulheres jovens foram as principais vítimas: 31% estavam na faixa etária de 20 a 29 anos e 23% de 30 a 39 anos. Mais da metade dos óbitos (54%) foram de mulheres de 20 a 39 anos; VI) no Brasil, 61% dos óbitos foram de mulheres negras (61%), que foram as principais vítimas em todas as regiões, à exceção da Sul. Merece destaque a elevada proporção de óbitos de mulheres negras nas regiões Nordeste (87%), Norte (83%) e Centro-Oeste (68%). (IPEA, 2013)

Mais uma vez o Brasil tentou erradicar o problema gravíssimo da violência contra a mulher editando legislação específica. Desta vez, trata-se do feminicídio, a seguir tratado.

5. TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

Diante desses números astronômicos, foi instalada, no ano de 2012, uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), da Violência contra a Mulher, em cujo âmbito se discutiu Diretrizes, Princípios e Orientações Nacionais para a Implementação das Ações de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. Uma das pautas principais de articulação foi a criação de uma lei que combatesse de forma mais

contundente o feminicídio, além da criação de uma estratégia de gestão para articular as ações de enfrentamento à violência com os estado e municípios da federação e a concretização do Programa “Mulher viver sem violência”. (COGEMAS, 2014)

Segundo Marcela Lagarde y de los Ríos:

A violência de gênero é a violência misógina contra as mulheres pelo fato de serem mulheres, situadas em relações de desigualdade de gênero: opressão, exclusão, subordinação, discriminação, exploração e marginalização. As mulheres são vítimas de ameaças, agressões, maus-tratos, lesões e danos misóginos. As modalidades de violência de gênero são: familiar, na comunidade, institucional e feminicida. (LAGARDE Y DE LOS RÍOS, 2007, p. 33)

A expressão feminicídio foi usada pela primeira vez por Diana Russel, que no ano de mil novecentos e setenta e seis referiu-se as mulheres como vítimas de homens pelo simples fato de pertencerem ao sexo feminino. (CAMPOS, 2015, p. 1-5)

Entretanto, gerou-se uma discussão sobre a terminologia apropriada para descrever o crime que vitimiza tantas mulheres na América Latina, pois ao traduzir o termo *feminicide*, surgiram duas nomenclaturas: feminicídio e femicídio. (VASQUEZ, 2009, p. 23)

O femicídio seria um termo mais amplo, pois abarcaria as mortes de mulheres geradas por ação ou omissão do Estado ou terceiros, onde nem sempre impera a vontade de matar, como por exemplo a morte materna evitável por negligência alheia, enquanto o feminicídio, como já dito, é um crime misógino, ou seja, o ódio às mulheres acarreta a morte delas. (VASQUEZ, 2009, p. 26 -28)

Mesmo com as diferenças apontadas entre feminicídio e femicídio, nos últimos anos, as legislações e a literatura latino-americanas têm-se utilizado dessas expressões como se sinônimos fossem. (CAMPOS, 2015, p. 106)

Discute-se ainda as classificações de feminicídio ou femicídio, já que de acordo com Diana Russel existe o feminicídio íntimo, não íntimo ou sexual e por conexão. O feminicídio íntimo consiste em homicídios cometidos por homens com quem a vítima detinha algum tipo de relação familiar, já no segundo a mulher não possuía um relacionamento íntimo com o agressor, entretanto, foi vítima de ataques sexuais, que resultaram em sua morte. O feminicídio por conexão ocorre quando uma mulher é assassinada ao tentar impedir a morte de outra. (VASQUEZ, 2009, p. 30)

Denota-se que a nomenclatura feminicídio foi novamente empregada na sentença emitida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso de Campo Algodonero, corroborando o conceito defendido e utilizado por Diana Russel:

143. No presente caso, a Corte, à luz do indicado nos parágrafos anteriores, utilizará a expressão ‘homicídio de mulheres por razões de gênero’ também conhecido como feminicídio. (...)

463. Os três homicídios por razões de gênero do presente caso ocorreram em um contexto de discriminação e violência contra a mulher. (OEA, 2009, p. 42 e 116)

Ante a este cenário internacional de discussão e repúdio de crimes contra as mulheres, salienta-se a tipificação do feminicídio nas legislações da Argentina (2012), Bolívia (2013), Chile (2010), Colômbia (2008), Costa Rica (2007), El Salvador (2010), Equador (2014), Honduras (2013), Guatemala (2008), México (2012), Nicarágua (2012), Panamá (2013), Peru (2013), Venezuela (2014) e Brasil (2015). (CAMPOS, 2015, P. 106)

Um grande problema enfrentado pelo Brasil, e também por vários países da América Latina, é a ausência de dados oficiais que acusem o número de feminicídios e o contexto em que acontecem. Por essa razão, muitos pesquisadores acabam por recorrer a registros policiais, médico-legais, processos judiciais, imprensa e relatórios do Ministério Público. (PASINATO, 2011, P. 233)

No cenário brasileiro, criou-se através do Requerimento nº 4 de 2011-CN, Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher, sendo constituída com o escopo de averiguar a ocorrência de violência em face da mulher no Brasil e avaliar eventual falha do poder público com relação à aplicação da lei.

Logo, a CPMI constatou dados alarmantes de violência intrafamiliar no Brasil que resultaram em mortes, o que gerou, após diversas discussões, a Lei nº 3.104/2015, que modificou o Código Penal Brasileiro, já que tipificou o feminicídio como homicídio qualificado, colocando-o no rol de crimes hediondos, como se pode analisar:

Essa nova definição do feminicídio como a morte por razões de gênero, utilizada nas legislações do Equador, Honduras e México¹¹, ampliou o conceito, mas o restringiu às circunstâncias que caracterizariam a conduta feminicida. No que se refere ao emprego da tortura ou outro meio cruel ou degradante a previsão configuraria bis in idem, pois já há figura típica específica.¹² Nas duas proposições, a pena prevista era a mesma do homicídio qualificado, de reclusão, de 12 a 30 anos. Entretanto, a

Procuradoria da Mulher do Senado Federal propôs um novo substitutivo mantendo o feminicídio como morte por razões de gênero, mas apenas em duas circunstâncias: I) violência doméstica e familiar; II) menosprezo ou discriminação à condição de mulher.¹³ Esse substitutivo alterou substancialmente o projeto original da CPMI, mantendo apenas a circunstância do feminicídio íntimo. As demais foram substituídas e concentradas nas expressões menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Além disso, o substitutivo da Procuradoria da Mulher inovou aumentando a pena em 1/3 à metade se o crime for praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 e mais de 60 anos e na presença de descendente ou ascendente da vítima. Desta forma, foi aprovado e enviado à Câmara dos Deputados onde tramitou como PL 8305/2014. Na Câmara, a expressão razões de gênero foi substituída por razões da condição de sexo feminino¹⁴ e o § 2º foi reescrito para adequar-se à nova redação, sendo assim aprovado pelo parlamento e sancionado pela Presidenta da República. Desta forma, a lei 13.104, de 09/03/2015 define como o feminicídio a morte da mulher por razões da condição do sexo feminino e estabelece que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de sexo feminino. (CAMPOS, 2015, p. 3 - 5)

Com a alteração legislativa, os casos de violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação contra a condição de mulher começaram a ser estudados como qualificadores do crime, sendo assim para os homicídios qualificados está prevista pena mínima de 12 e máxima de 30 anos, enquanto para os homicídios simples a lei estabelece como pena a reclusão de no mínimo 6 e no máximo 12 anos.

O artigo 121 do Código Penal, inciso VI, parágrafo 7º, pontua determinados agravantes, que aumentarão o tempo da pena em 1/3, sendo eles: 1- Feminicídio ocorrido durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; 2- Feminicídio contra menor de 14 anos, maior de 60 anos ou pessoa com deficiência; 3- Feminicídio na presença de descendente ou ascendente da vítima.

Deve-se ressaltar que apenas medidas legais não resolverão os problemas enfrentados para se concretizar direitos femininos salvaguardados na Constituição e na legislação infraconstitucional. Além das normas, necessita-se de investimento por parte do Executivo em políticas públicas que visem combater a violência contra a mulher, por isso um dos objetivos do Programa “Mulher, viver sem violência” é atuar de forma complementar, preenchendo os espaços normativos e concretizando os princípios e regras.

Vale trazer à baila o que Maria Paula Dallari Bucci compreende por política pública:

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo

eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. (BUCCI, 2012, p. 1- 49)

Ou seja, é necessário que se demonstre que o Estado Brasileiro persiga, por meio de programas como “Mulher, viver sem violência” e de outras ações, o cumprimento de objetivos pré-definidos, evidenciando as prioridades, os objetivos pretendidos e o período de tempo para atingimento dos resultados estipulados.

6. PROGRAMA “MULHER, VIVER SEM VIOLÊNCIA”: A CASA DA MULHER BRASILEIRA

O Programa “Mulher, viver sem violência” tem por escopo combater a violência contra a mulher, compreendida como: “Qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como privado.”, (CONVENÇÃO BELÉM DO PARÁ, 1994)

O Programa tem como base legislativa o artigo 1º da Lei nº 11.340/2006 e o artigo 121, inciso VI, parágrafo 2-A, inciso I e II do Código Penal Brasileiro. O Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013, que o regulamenta, foi editado pela Presidenta Dilma Rousseff no dia 13 de março do mesmo ano e tem por objetivo unificar e expandir as políticas públicas já existentes que condenem qualquer tipo de agressão às mulheres, tais como a Casa da Mulher Brasileira⁶, Central 180⁷, Organização dos Serviços na Saúde e na Coleta de Vestígios de Crimes Sexuais⁸,

⁶ A Casa da Mulher Brasileira é um centro que busca integrar e desenvolver serviços para a proteção de mulheres em situação de violência, como acolhimento provisório, tanto que no local se tem brinquedoteca, além de acesso a uma central de transportes e o suporte de uma delegacia, defensoria, promotoria e um juizado, sendo que todos são especializados em violência doméstica. (COGEMAS, 2014)

⁷ É um sistema de atendimento telefônico, no qual se busca através de denúncias, na maioria das vezes anônimas, combater a transgressão da Lei Maria da Penha. Todavia o Projeto de Lei 6013/2013, modificou o artigo primeiro da lei 10.714 e consequentemente aumentou a capacidade de atendimento nacional e internacional, pois hoje em dia a central atende também mulheres em situação de violência em três países: Portugal, Itália e Espanha. (COGEMAS, 2014)

⁸ São serviços que tem por escopo aumentar e assegurar o atendimento a todas mulheres vítimas de alguma violência, seja física ou psíquica no Sistema Único de Saúde. E para aquelas que sofreram abuso sexual, a Lei nº 12.845/2013, garante em seu artigo primeiro a notificação compulsória, além de todos os serviços médicos disponíveis no Sistema único de Saúde. O serviço funciona do seguinte modo: adequação dos espaços físicos do IML, adequação da rede hospitalar de referência, capacitação de profissionais da área de segurança pública, capacitação dos profissionais do Sistema único de saúde para coleta de vestígio e guarda da prova. (SECRETARIA POLÍTICA PARA AS MULHERES, 2015)

Centro de Atendimento às Mulheres nas Fronteiras⁹, Campanhas Continuadas de Conscientização, Unidades Móveis para Mulheres em Situação de Violência no Campo e na Floresta¹⁰. (SECRETARIA DE POLÍTICA PARA MULHERES, 2015)

Deve-se ressaltar que é responsável pela organização do Programa a Secretaria de Políticas para as Mulheres atua em anexo com os Ministérios da Justiça, da Saúde, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Trabalho e Emprego, além destes o Poder Executivo Federal, Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (CNDP), Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) também apoiam as ações que visam erradicar a violência e salvaguardar a mulher. (SECRETARIA DE POLÍTICA PARA MULHERES, 2015)

Nos anos de 2013-2014, vinte e sete estados brasileiros adotaram o programa, o que resultou em 200 mil denúncias de violência que aconteceram em 3.416 municípios. (HUMANIZA REDES, 2015)

Entre suas ações, está a Casa da Mulher Brasileira, como já mencionado, uma iniciativa visando propiciar atendimento humanizado às mulheres em situação de violência. Reúne, no mesmo espaço, serviços especializados diversos, como acolhimento, triagem, assistência psicossocial, delegacia, Juizado, Ministério Público, Defensoria Pública, brinquedoteca, alojamento de passagem, entre outros. O investimento do governo federal no Programa durante o período 2013-2014 foi de trezentos e cinco milhões de reais, cento e dezesseis milhões dos quais foram investidos para implantação de 27 Casas da Mulher Brasileira. (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES, 2015)

A ação almeja garantir a mulher proteção em face de seu agressor, mas também meios para que ela saia da situação de vulnerabilidade que lhe foi proporcionada pela sociedade patriarcal e pela desigualdade. Uma das medidas importantíssimas previstas para serem prestadas à mulher em condição de violência é a promoção da sua autonomia econômica. Essa condição é essencial ao rompimento do ciclo de violência em que muitas mulheres se encontram inseridas. (BERTOLIN; ARAUJO, 2015, p. 50)

⁹ Já os Centros de fronteiras secas tem como objetivo o combate ao tráfico e exploração sexual feminina através de tratados binacionais e internacionais. De acordo com o COGEMAS são dez pontos de fronteiras secas no Brasil que necessitam da ação, mas apenas três possuem o centro. São eles: Foz do Iguaçu, Oiapoque, Pacaraima. (SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES, 2015)

¹⁰ Foi uma resposta a Marcha das Margaridas, que aclamava pelo acesso das mulheres do campo e da floresta a serviços especializados contra a violência doméstica (COGEMAS, 2014)

O Programa tem como base a Política Nacional de Enfrentamento à violência contra as Mulheres, que defende que o único modo de se eliminar da sociedade brasileira a violência em face da mulher compreende quatro eixos: Prevenção¹¹, Enfrentamento e Combate¹², Assistência¹³, Acesso e Garantia de Direitos.¹⁴ (COGEMAS, 2014)

Após a concretização do Programa “Mulher: Viver, sem violência”, o acesso aos serviços de saúde e de abrigo começou a ser feito pela logística de transporte gratuito conectada ao Disque 180 e à Casa da Mulher Brasileira, que atualmente detém Delegacias especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), juizados e varas, defensorias e promotorias, equipe psicossocial e equipe para orientação de emprego e renda. (HUMANIZA REDES, 2015)

A Casa atende toda mulher que sofreu alguma violência, proporcionando o acesso à justiça, além de atendimento psicológico por meio da escuta qualificada, contando com o apoio de dois profissionais para que a vítima da agressão possa entender que não é a responsável pelo abuso sofrido. Oferece acolhimento e triagem a todas mulheres, vítimas de violência ou não (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES, 2015).

Após a triagem, encaminha-se a pessoa para o serviço de apoio psicossocial, e então, para a Delegacia da Mulher, onde se efetuam ações, não somente investigativas e protetivas, mas também de prevenção à violência intrafamiliar ou sexual contra a mulher. (SECRETARIA DE POLÍTICAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES, 2015)

Depois de instaurado o inquérito policial, aciona-se a vara especializada em violência doméstica ou familiar contra a mulher para realização das medidas cabíveis para a proteção da vítima, conforme aduz a Lei Maria da Penha. (art. 1º da Lei nº 11.340/2006)

¹¹ A Prevenção está relacionada à propagação de ações culturais e educacionais no âmbito de comunidades mais carentes, escolas, hospitais, universidades, entre outros locais. Estas ações visam enterrar ideais sexistas disseminados e implantados na sociedade. (COGEMAS, 2014)

¹² O enfrentamento e combate busca desenvolver ações punitivas e o cumprimento da Lei Maria da Penha através de ações firmadas entre a polícia civil, o judiciário e organizações não governamentais. (COGEMAS, 2014)

¹³ A assistência almeja o fortalecimento da Rede de Atendimento e capacitação de Agentes Públicos, através de cursos de especialização oferecidos pelo judiciário ou programas que são conexos ao combate à violência doméstica. (COGEMAS, 2014)

¹⁴ Já o acesso e garantia de Direitos visa a concretização da legislação nacional e internacional em prol dos direitos do sexo feminino, ocasionando assim, o fortalecimento das mulheres na sociedade brasileira e o fim de qualquer ato violento e discriminatório contra elas. (COGEMAS, 2014)

O Ministério Público e a Defensoria têm um papel fundamental para a concretização desta ação, já que a promotoria atua fiscalizando os serviços prestados pela Casa da Mulher brasileira, além de promover as ações penais nos crimes em face da mulher. A defensoria pública oferece apoio, acompanhando as fases do processo judicial, e esclarecimento as vítimas da violência doméstica. (SECRETARIA DE POLÍTICAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES, 2015)

O aparato de leis e políticas públicas desenvolvidas para a efetivação da igualdade, não-violência e não-discriminação à mulher na nação brasileira ainda não obteve os resultados almejados, já que os casos de agressão e feminicídio ainda persistem no cenário nacional: entre 1980 e 2010 foram assassinadas mais de noventa e duas mil mulheres, sendo que quarenta e três mil e setecentos foram mortas apenas na última década, ou seja, houve um aumento de 230% de assassinatos de mulheres somente nos últimos dez anos. (COMPROMISSO E ATITUDE, 2012)

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar dos inegáveis avanços no que diz respeito à condição da mulher no Brasil, a partir da edição da Constituição de 1988, o processo de redemocratização brasileiro ainda está em curso e um dos aspectos em que isso se manifesta é na efetivação dos direitos de igualdade previstos constitucionalmente.

O problema de violência de gênero contra a mulher está inserido, na maioria dos casos, no contexto social, cultural e até mesmo religioso, pois a crença de que a mulher deve ser submissa ao homem ainda perdura no Brasil, do que resultam inúmeros casos de agressão física, psicológica e até mesmo índices assustadores de feminicídio.

Acrescente-se que muitas vítimas não denunciam as agressões que sofrem por falta de informação, por medo e mesmo acreditarem que a mulher deva estar submetida ao homem, devendo aceitar todo tipo de tratamento. Em outros casos, a dependência econômica da mulher é seu real carcereiro, mantendo-a presa a uma relação violenta.

Logo, pode-se perceber que mesmo com a edição da Lei Maria da Penha e programas correlatos para a concretização dessa lei, não houve um resultado satisfatório, já que os crimes continuam acontecendo e aumentando cada ano o número de vítimas.

Foi necessária a implementação de outras ações que culminaram no Programa “Mulher, viver sem violência” e na tipificação do feminicídio. Todavia, a sociedade brasileira é patriarcal, o que fica demonstrado, por exemplo, no momento em que sessenta e três por cento de entrevistados em uma pesquisa promovida pelo IPEA acreditam que os casos de violência doméstica devam ser discutidos apenas no âmbito familiar, não sendo correta as denúncias ao órgão competente. (COMPROMISSO E ATITUDE, 2013)

Neste sentido, o Programa “Mulher, viver sem violência”, por meio da instituição de Casas da Mulher Brasileira, cria um espaço precioso de atendimento e encaminhamento para as mulheres em situação de violência, em que ela terá toda a acolhida e o atendimento necessários para sair dessa situação.

É imperativo observar que ainda não há pesquisas considerando o programa na prática, para avaliar a qualidade e o funcionamento dos serviços disponibilizados às mulheres, por meio das Casas da Mulher Brasileira. Ademais, há a necessidade de maior divulgação, em diversas esferas: escolas, clubes, hospitais, entre outras, pois as mulheres que sofrem violência muitas vezes não têm informação suficiente sobre os recursos de que se pode utilizar e se calam por temer nova vitimização.

Assim, aos poucos, o Brasil vem buscando concretizar os direitos humanos das mulheres, sendo um dos mais importantes o direito a uma vida livre de violência. Violência acarreta discriminação, pois situa a pessoa que a sofre em uma condição desvantajosa na vida em sociedade, e democracia pressupõe igualdade, não-discriminação e cidadania, o que só será amplamente possível para as mulheres a partir de uma mudança cultural, que as normas jurídicas e as políticas públicas podem contribuir para acelerar.

REFERÊNCIAS

AMANCIO, Kerley Cristina Braz. Lobby do batom: uma mobilização para o direito das mulheres. **Revista Trilha da História**, v. 3, n. 5, jul-dez, 2013, p. 72-85. Disponível em <<http://seer.ufms.br/ojs/index.php/RevTH/article/view/444/244>> acesso dia 17 de outubro de 2015.

ANNONI, Danielle (coord.) **Os Novos Conceitos do Novo Direito Internacional: cidadania, democracia e direitos humanos**. Rio de Janeiro: América Jurídica. 2002.

ALVIM, Marcia Cristina de Souza. O direito da mulher e a cidadania na Constituição Brasileira de 1988. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan. **Mulher, Sociedade e Direitos Humanos**. São Paulo: Rideel, 2010.

BARUKI, Luciana Veloso Rocha Portolese; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. Violência contra a mulher: a face mais perversa do patriarcado. Quem tem medo de lobo mau? In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan. **Mulher, Sociedade e Direitos Humanos**. São Paulo: Rideel, 2010.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; CARVALHO, Suzete. A segregação ocupacional da mulher: será a igualdade jurídica suficiente para superá-la? In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan. **Mulher, Sociedade e Direitos Humanos**. São Paulo: Rideel, 2010.

_____; ARAÚJO, Klariene. Efetiva inclusão no mercado de trabalho e educação não sexista: vias para a autonomia econômica da mulher. In: Gianpaolo Poggio Smanio; Patrícia Tuma Martins Bertolin; Patricia Cristina Brasil. (Org.). *O Direito na fronteira das Políticas Públicas*. 1ed. São Paulo: Páginas e Letras, 2015,

BUCCI, Maria Paula Dallari. O Conceito de Políticas Públicas em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

CAMPOS, Carmen Hein de. Femicídio no Brasil: Uma análise crítica. **Revista Sistema Penal e violência**. v.7, n. 1, p. 103-115, jan.-jun. 2015, Porto Alegre. Disponível em

<<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/File/20275/13455>> acesso dia 17 de outubro de 2015.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos — OEA, Informe 54/01, caso 12.051, Maria da Penha Fernandes v. Brasil, 16-4-2001, parágrafos 54 e 55. Disponível em:< <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> > Acesso dia 18 de outubro de 2015.

COGEMAS, disponível em: <
http://www.cogemas.pr.gov.br/arquivos/File/Documento/Noticia206/Politica_Nacional_de_Enfrentamento_a_Violencia_Versao3_FINAL.pdf> Acesso dia 18 de outubro de 2015.

COMPROMISSO E ATITUDE, disponível em <
<http://www.compromissoeatitude.org.br/>> acesso dia 17 de outubro de 2015.

CONVENÇÃO BELÉM DO PARA, disponível em
<<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>> acesso dia 17 de outubro de 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Disponível em <
http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf > acesso dia 10 de fevereiro de 2016.

DIREITOS HUMANOS, disponível em
<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/cc/a_pdf/modulo3-tema6-aula1.pdf>
Acesso dia 28 de dezembro de 2015.

DUARTE, Clarice Seixas. O ciclo das políticas Públicas. In **O Direito e as Políticas Públicas no Brasil**. SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patricia Tuma Martins (org.). São Paulo, Atlas, 2013.

GARCIA, Leila Posenato; FREITAS, Lúcia Rolim Santana de; SILVA, Gabriela Drummond Marques da; HÖFELMANN, Doroteia Aparecida. Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil. *Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea*. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf. Acesso em: 04/03/2014.

GOMES, Renata Raupp. Os Novos direitos na perspectiva Feminina: A Constitucionalização dos Direitos das Mulheres. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Os Novos Direitos no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRAZZIOTIN, Vanessa. A bancada do batom e a Constituição Cidadã. **Congresso em foco**, 31 out. 2013. Disponível em: <http://congressoemfoco.uol.com.br/opiniao/colunistas/a-bancada-do-batom-e-a-constituicao-cidada/>. Acesso em: 09 fev. 2016.

HUMANIZA REDES. Disponível em < <http://www.humanizaredes.gov.br/medidas-do-governo-garantem-atendimento-humanizado-as-mulheres-vitimas-de-violencia/> >. Acesso dia 9 de fevereiro de 2016.

INSTITUTO AVANTE BRASIL. Disponível em < <http://institutoavantebrasil.com.br/femicidios-no-brasil-aumenta-assassinatos-das-mulheres/> >. Acesso dia 9 de fevereiro de 2016.

LAGARDE Y DE LOS RIOS, Marcela. Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una vida libre de violencia. **Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales**, v. XLIX, n. 200, p. 143-165, maio-ago, 2007. Disponível online: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=42120009>> Acesso em: 17 de outubro de 2015.

LEITE, José Rubens. **Os novos Direitos no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 15. ed., São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2011.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, vol.1. 2004.

PIMENTA, Fabrícia Faleiros. **Políticas feministas e os feminismos na política: o conselho nacional dos direitos da mulher (1985-2005)**. 2010. Vol. 1. 328 f. Tese de Doutorado. Universidade de Brasília. Instituto de Ciências Humanas: Departamento de História. Disponível em <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8424/1/2010_Fabr%C3%ADciaFaleirosPimenta.pdf> acesso dia 29 de dezembro de 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. Ed. rev. e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Direitos humanos, civis e políticos: a conquista da cidadania feminina. In: **O Progresso das mulheres no Brasil**. p. 58-90. Disponível em <<http://www.unifem.org.br/sites/700/710/progresso.pdf>> acesso dia 17 de outubro de 2015.

_____. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Temas de Direitos Humanos**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Direitos Humanos, Civis e Políticos: A conquista da cidadania feminina. p. 58-89. In: **O Progresso das mulheres**. Disponível em <<http://www.unifem.org.br/sites/700/710/progresso.pdf>> Acesso em: dia 18 de outubro de 2015.

REALE, Miguel. **O Estado Democrático de Direito e o conflito das ideologias**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito Internacional Público**. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SILVA, Salete Maria da. O LEGADO JUS-POLÍTICO DO LOBBY DO BATOM VINTE ANOS DEPOIS: A PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA ELABORAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **Anais de Congresso XXI Encontro Regional de Estudantes de Direito**. Disponível em <http://www.urca.br/ered2008/CDAnais/pdf/SD3_files/Salete_Maria_SILVA_2.pdf> Acesso dia 17 de outubro de 2017.

SOW, MARILENE MENDES. A participação feminina na construção de um parlamento democrático. **Revista E-legis**. V.3, N.5, 2º semestre de 2010. Disponível em <<http://e-legis.camara.leg.br/cefor/index.php/e-legis/article/view/41/57>>. Acesso dia 17 de outubro de 2015.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES. Disponível em <<http://www.spm.gov.br/arquivos-diversos/opm/encontro/apr-ministra-eleonora-mulher-viver-sem-violencia.pdf>> Acesso no dia 18 de outubro de 2015.

_____. Disponível em < <http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/diretrizes-gerais-e-protocolo-de-atendimento-cmb.pdf>> Acesso dia 9 de fevereiro de 2016.

_____. Disponível em <<http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/diretrizes-gerais-e-protocolo-de-atendimento-cmb.pdf>> . Acesso em: 12 de novembro de 2015.

VASQUEZ, Patsili Toledo. **Feminicídio**. Oficina en México del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos, 2009.